



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176680/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
CNPJ:	03.507.548/0001-10
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VARZEA GRANDE
NÚMERO OS:	13381/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT, nos Documentos Digitais nº 124667, 124703, 124704, 124705, 124706 e 192864/2018, acerca do Relatório Preliminar e Complementar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o excesso aos limites máximos para as despesas com pessoal, previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da LRF, ocorreram em razão dos seguintes fatores que afetaram negativamente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017:

1. dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017;
2. acréscimo de despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cômputo das despesas com pessoal;
3. duplicidade de despesas, no cômputo das Despesas com Pessoal, consideradas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 98552/2018) e Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018), e;
4. acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade no cômputo das Despesas com Pessoal.

No entendimento da Defesa, se considerados os efeitos dos fatores acima elencados, os limites máximos previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da LRF não seriam extrapolados.

Análise da defesa:

Necessário esclarecer, inicialmente, que a verificação dos limites de gastos com



pessoal realizada no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 98552/2018) foi revista no Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018) por força do Despacho do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 152519/2018) face à inclusão de despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos. Quando da elaboração do Relatório Complementar, a Receita Corrente Líquida foi recalculada, face à alteração dos valores da dedução do IRRF, e as despesas com pessoal também foram recalculadas pela equipe técnica, de forma que os Quadros 3.2, 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 foram atualizados conforme pode-se constatar às fls. 3 a 5 do Documento Digital nº 178882/2018).

Com o novo cálculo da RCL e das Despesas com Pessoal, o item 1.1 da Irregularidade 1 do Relatório Preliminar passou a ter a seguinte redação:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 266.579.825,07, correspondendo ao percentual de 57,91% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 460.313.387,84). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

Desta forma, serão analisadas as alegações trazidas pela Defesa nos Documentos Digitais nº 124667, 124703, 124704, 124705, 124706 e 192864/2018, considerando-se os cálculos da RCL e das Despesas com Pessoal contidos no Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018). Vejamos:

1. Sobre a dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL)

Conforme apresentado no "Quadro 3.2 - ATUALIZADO" do Relatório Complementar (fl. 3 do Documento Digital nº 178882/2018) foi deduzido no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), o valor de R\$ 16.575.602,07 referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do município de Várzea Grande, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017.

Para a Defesa, como a norma foi publicada em 01/08/2017, não poderia retroagir a 01/01/2017, de forma que o valor da dedução da RCL referente aos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS deveria ser correspondente ao período de agosto a dezembro de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Cabe registrar que, embora o TCE/MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira



entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, Previdência, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. também No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.(Grifou-se)

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, o que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017, já havia, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE/MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,



entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe "A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema".

Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE/MT começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos pro futuro, devendo prevalecer os efeitos ex nunc da norma.

Neste sentido, consultando o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande => Informes Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 12.494.502,01. Portanto a parcela a ser deduzida no cômputo da RCL em 2017 é de R\$ 4.081.100,06 (R\$ 16.575.602,07 – R\$ 12.494.502,01), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017. Sob esse aspecto, consideram-se procedentes as alegações da Defesa.

2. Sobre o acréscimo de despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social no cômputo das despesas com pessoal

No Apêndice-B do Relatório Preliminar (fls. 134 a 224 do Documento Digital nº 98552/2018) foram relacionadas despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social, no valor de R\$ 1.639.991,25. Este valor foi parte do valor lançado no item 1.1.10 do Quadro 9.5 daquele relatório como majorador das despesas com pessoal do exercício. Segundo a Defesa, esse valor não deveria ter sido utilizado no cômputo das despesas com pessoal pois "são colaboradores de programas temporários advindos da Assistência Social, cujo recurso vem específico para uma data e prazo onde são empenhados no elemento 3.3.90.36.00".

O MDF 7ª edição, pags. 486 a 487, prescreve que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício, de forma que as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

Sobre a inclusão de gastos com terceirização no cálculo da despesa com pessoal, o TCE/MT assim se manifestou:

Parecer nº 039/2013 - Processo nº 9.713-6/2013 – Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop – Juarez Costa:

(...)

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais13 - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito (com grifos nossos):

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade



(atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

(...)

Não havendo enquadramento em um dos requisitos acima, a terceirização será considerada ilícita e deverá ser incluída no gasto de pessoal do ente, devendo o gestor regularizar a situação, seja pela extinção do cargo no plano de cargos de pessoal, para atividades acessórias, seja evitando as situações que caracterizem a relação direta de emprego, ou, ainda, evitando contratar prestadores de serviços para desenvolvimento de atividades finalísticas do órgão ou entidade.

Fica claro que, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade; não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia. Portanto cabia à Defesa comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados, mas não comprovou. Por esse motivo, consideram-se improcedentes suas alegações com relação a esse item.

3. Sobre a duplicidade de despesas, no cômputo das Despesas com Pessoal, consideradas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 98552/2018) e Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018)

Preliminarmente, vale destacar que no Apêndice-B do Relatório Preliminar (fls. 134 a 224 do Documento Digital nº 98552/2018) foram relacionadas despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social e pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, no valor total de R\$ 12.181.723,81. Tais despesas não haviam sido computadas no cálculo das Despesas com Pessoal e por esse motivo, foram lançadas no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (fls. 104 a 106 do Documento Digital nº 98552/2018) no item "1.1.10 Valor Acrescido pela Equipe - Apêndice B". Do valor total de R\$ 12.181.723,81, R\$ 1.639.991,25 correspondem a despesas com pessoas físicas prestadoras de serviços de assistência social e R\$ 10.541.732,56 correspondem a despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

Ocorre que, quando da elaboração do Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018) foi realizado novo cálculo da RCL e das despesas com pessoal, face à inclusão de despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos e, dentre essas despesas, exceto as dos empenhos nº 54, 355, 637, 2670 e 6658/2017, todas as outras já haviam sido tratadas no Relatório Preliminar, motivo pelo qual foram consideradas em duplicidade.

Assim, visando facilitar o entendimento, e, visando corrigir a duplicidade de lançamentos, os valores referentes às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos (R\$ 10.541.732,56) deverá ser subtraídos do valor lançado no item 1.1.10 do Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (R\$ 12.181.723,81), permanecendo apenas o valor de R\$ 1.639.991,25 referente às despesas com pessoas físicas



prestadoras de serviços de assistência social (conforme análise feita no item anterior). As despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos serão tratadas no próximo item.

4. Sobre o acréscimo de despesas com cirurgias de alta complexidade no cômputo das Despesas com Pessoal

Tais despesas referem-se à prestação de serviços médicos por pessoas jurídicas, cujo montante foi de R\$ 10.289.451,50, apurado no Relatório Complementar e lançado no item "1.3 Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" do Quadro 9.5 - ATUALIZADO daquele relatório. Com relação a essas despesas, como mencionado no Relatório Complementar (fl. 2 do Documento Digital nº 178882/2018), "os valores constantes na Tabela não incluem despesas referentes a exames, insumos e outros procedimentos, verificadas nos Contratos nº 50 e 106/2016". Dito isso, com relação a esse item, consideram-se improcedentes as alegações da Defesa.

Feitas todas as considerações, conclui-se que o valor das Despesas com Pessoal calculadas no Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018), detalhadas no "Quadro 9.5 - ATUALIZADO" daquele relatório, deve sofrer alteração em seu item "1.1.10 Valor Acrescido pela Equipe", com base nas alegações trazidas pela Defesa e tratadas nos itens 2 e 3, acima. Da análise das alegações da Defesa, tratadas no item 1, acima, faz-se necessária a alteração do Quadro 3.2, referente ao cálculo da RCL, face à correção do valor referente à receita de aplicações financeiras do RPPS, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017. Em decorrência dessas alterações, deverá ser feita nova verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF. Segue atualização dos Quadros 3.2, 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Relatório Complementar (Documento Digital nº 178882/2018):

Quadro 3.2 – Receita Corrente Líquida (RCL) - ATUALIZADO EM RELAÇÃO AO QUADRO 3.2 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Receitas	Total (R\$)
Total de Receitas Correntes	534.336.165,61
(-) Deduções da Receita Corrente	19.384,28
= Total de receitas correntes - deduções	534.316.781,33
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	10.771.721,86
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	1.386.201,13
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	34.594.196,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	10.675.671,92
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	4.081.100,06
(=) RCL	472.807.889,95

Quadro 9.1 – Gastos com Pessoal, Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 da LRF) - ATUALIZADO EM RELAÇÃO AO QUADRO 9.1 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	302.588.789,72	400.649,24
1.1. Pessoal Ativo	269.864.551,68	400.649,24



1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	22.434.786,54	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	10.289.451,50	0,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)	26.663.523,33	107.857,62
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	783.264,43	107,857,62
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	137.591,19	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	129.386,82	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.613.280,89	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	275.925.266,39	292.791,62
4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (Antes da Dedução do IRRF)	276.218.058,01	
5. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016) - ATUALIZADA	10.675.671,92	
6. DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	265.542.386,09	

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO EM RELAÇÃO AO QUADRO 9.3 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	256.038.092,51	472.807.889,85	54,15%
Legislativo	9.504.293,58	472.807.889,85	2,01%

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO EM RELAÇÃO AO QUADRO 9.4 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	265.542.386,09
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	472.807.889,85
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	56,16%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado - **ATUALIZADO EM RELAÇÃO AO QUADRO 9.5 DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	302.588.789,72	400.649,24	292.463.610,32	400.649,24	10.125.179,40	



1.1. Pessoal Ativo	269.864.551,68	400.649,24	259.739.372,28	400.649,24	10.125.179,40	
1.1.1. Vencimento e Vantagens fixas	143.160.447,39	0,00	134.580.057,67	0,00	8.580.419,72	
1.1.2. Obrigações Trabalhistas	41.704.450,80	0,00	40.159.691,12	0,00	1.544.759,68	
1.1.3. Ressarcimento com Pessoal Requisitado	1.581.429,16	292.791,62	1.581.429,16	292.791,62	0,00	
1.1.4. Contratação Temporária	80.727.960,64	0,00	80.727.960,64	0,00	0,00	
1.1.5. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.6. Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1.7. Sentenças Judiciais	137.591,19	0,00	137.591,19	0,00	0,00	
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	129.386,82	0,00	129.386,82	0,00	0,00	
1.1.9. Indenizações Trabalhistas	783.264,43	107.857,62	783.264,43	107.857,62	0,00	
1.1.10. Valor Acrescido pela Equipe	<u>1.639.991,25</u>	0,00	<u>1.639.991,25</u>	0,00	0,00	
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	22.434.786,54	0,00	22.434.786,54	0,00	0,00	
1.2.1. Aposentadoria e Reformas	19.340.874,90	0,00	19.340.874,90	0,00	0,00	
1.2.2. Pensões	3.093.911,64	0,00	3.093.911,64	0,00	0,00	
1.2.3. Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.4. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2.5. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	10.289.451,50	0,00	10.289.451,50	0,00	0,00	
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS	26.663.523,33	107.857,62	26.663.523,33	107.857,62	0,00	
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	783.264,43	107.857,62	783.264,43	107.857,62	0,00	
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	137.591,19	0,00	137.591,19	0,00	0,00	
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	129.386,82	0,00	129.386,82	0,00	0,00	
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.613.280,89	0,00	25.613.280,89	0,00	0,00	
2.4.1. Aposentadorias e Reformas – Somente RPPS	19.340.874,9	0,00	19.340.874,90	0,00	0,00	
2.4.2. Pensões – Somente RPPS	3.093.911,64	0,00	3.093.911,64	0,00	0,00	



2.4.3. Benefícios Previdenciários – Somente RPPS	3.178.494,35	0,00	3.178.494,35	0,00	0,00
2.4.4. Salário Família – Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	275.925.266,39	292.791,62	265.800.086,99	292.791,62	10.125.179,40
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	276.218.058,01		266.092.878,61		10.125.179,4
3. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	10.675.671,92		10.054.786,10		620.885,82
DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	265.542.386,09		256.038.092,51		9.504.293,58

Assim, fica mantida a irregularidade que passa a ter a seguinte redação:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro ocorreram em atraso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa apresentou as seguintes alegações acerca dos repasses à Câmara Municipal:

- Agosto: o repasse ocorreu na segunda-feira, 21/08/2017, primeiro dia útil após 20/08/2017;
- Setembro: o repasse ocorreu no dia 20/09/2017;
- Outubro: o repasse ocorreu em 20/10/2017;
- Novembro: o repasse ocorreu na terça-feira, 21/11/2017, primeiro dia útil após 20/11/2017 (feriado do Dia da Consciência Negra);
- Dezembro: o repasse ocorreu em 19/12/2017.

Esclarece que apenas os repasses dos meses de agosto e novembro ocorreram após o dia 20, pois nesses meses a data limite não era dia útil. Encaminha também, às fls. 84 a 92 do Documento Digital nº 124706/2018, extratos bancários comprovando tais repasses.



Análise da defesa:

Em que pese a Defesa ter admitido o atraso nos repasses dos meses de agosto e novembro mas, visto que esse atraso ocorreu pelo fato de a data limite para o repasse ter sido um domingo e um feriado municipal, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas audiências públicas pertinentes ao cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que as audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foram realizadas no mês subsequente ao quadrimestre avaliado e encaminhou cópias das publicações dos editais de convocação e das atas dessas audiências públicas às fls. 93 a 105 do documento Digital nº 124706/2018.

Análise da defesa:

Da análise dos documentos encaminhados pode-se comprovar a realização das audiências públicas pertinentes ao cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres de 2017, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *O Município de Várzea Grande utilizou as fontes 00 e 15 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que tais créditos adicionais foram abertos pelas Leis Municipais nº 4190 e 4242/2017, com recursos provenientes de excesso de arrecadação da fonte 00 e 15, respectivamente. Relata também que não poderiam realizar a abertura de créditos sem recursos disponíveis e que o campo da fonte de recursos é obrigatório para o envio de informações ao Sistema Aplic.

Análise da defesa:

Nota-se que a Defesa enfatiza que foram especificadas as fontes de recursos nos instrumentos de



abertura desses créditos adicionais e, em momento algum trata da insuficiência de saldo de excesso de arrecadação nas fontes 00 e 15 para abertura desses créditos. Se observarmos o Quadro 1.3 do Relatório Preliminar (fl. 62 do Documento Digital nº 98552/2018), constata-se que as fontes 00 e 15 apresentavam déficit de arrecadação de R\$ 24.763.218,88 e R\$ 286.684,92, respectivamente; portanto, não tendo recursos suficientes para abertura dos créditos adicionais em análise. Por esse motivo, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) *Foram autorizadas aberturas de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que foram indicadas nas Leis Municipais nº 4191 e 4242/2017 as fontes de recursos referentes aos créditos especiais abertos por elas. Alegou também problemas no sistema de informática utilizado pela Prefeitura, informando, inclusive, a substituição da empresa prestadora de serviços de TI.

Análise da defesa:

Da análise das Leis Municipais nº 4191 e 4242/2017, constata-se que se destinaram a autorizar a abertura de créditos adicionais especiais nas fontes 27 e 29, respectivamente. A irregularidade está na não indicação das fontes dos recursos que originaram a abertura desses crédito adicionais especiais. Sobre esses, as Leis Municipais em referência não fizeram menção. Por esse motivo, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, por meio das Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017 que alteraram a LOA de 2017, não guardando compatibilidade com a LDO de 2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que "a Constituição Federal em seu art. 167, §1º e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, §5º) estabelecem que os investimentos cuja execução ultrapassem um exercício financeiro, obrigatoriamente deverão ser inciados somente se houverem prévia inclusão no PPA ou lei específica que autorize a respectiva inclusão". Segue afirmando que "o que é vedado, de qualquer modo, é o início de projetos não incluídos na LOA". E cita consulta realizada junto à Consultoria Técnica do TCE corroborando tal entendimento.



Análise da defesa:

A irregularidade se refere à abertura de crédito adicional especial realizada por meio das leis abaixo relacionadas, sem guardar compatibilidade com a LDO de 2017 e o PPA (2014-2017):

a) Lei Municipal nº 4242/2017, solicitando a inclusão, na LOA de 2017, do Projeto 1548 - Programa Primeira Infância no SUAS. O crédito especial aberto para esse Projeto foi de R\$ 60.000,00;

b) Lei Municipal nº 4191/2017, solicitando a inclusão, na LOA de 2017, do Projeto 1546 - Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA. O crédito especial aberto para esse Projeto foi de R\$ 1.000.000,00.

Constata-se que, por meio dessas leis municipais, tais projetos foram incluídos na LOA de 2017; não havendo no texto dessas leis nenhuma referência à alterações nem da LDO nem do PPA.

A não alteração da LDO por meio dessas leis, caracteriza o flagrante desrespeito ao art. 5º, caput, da LRF, que diz que o projeto de lei orçamentária anual deve guardar compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à necessidade de alteração do PPA, o §1º do art. 167 da Constituição Federal mencionado no §5º do art. 5º da LRF, estabelece que "*nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade*".

A Defesa não trouxe nenhuma informação que revelasse que a execução dos créditos adicionais especiais abertos pelas Leis Municipais nº 4191 e 4242/2017 teriam duração que ultrapassasse o exercício de 2017, porém, consultando a LDO de 2018, constatou-se a inclusão dos projetos 1548 (Programa Primeira Infância no SUAS) e 1546 (Operacionalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA), consignando os valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, valores esses correspondentes aos créditos adicionais especiais abertos pelas Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017, respectivamente. Assim, a execução dos créditos adicionais especiais em questão têm duração que ultrapassaram o exercício de 2017. Para eles vale o disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal mencionado no §5º do art. 5º da LRF, sendo exigida a alteração no PPA apenas se tais créditos tivessem sua execução no exercício de 2017, o que não foi o caso, pois não houve nenhum empenho em 2017 referente a despesas nos Projetos 1546 e 1548. A inclusão desses projetos na LDO de 2018 pode ser constatada às fls. 47 e 48 do Apêndice - A.

Em resumo, os créditos adicionais especiais, nos valores de 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, abertos pelas Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017, respectivamente; foram incompatíveis apenas com a LDO de 2017 e não com o PPA (2014-2017), motivo pelo qual a irregularidade será mantida, passando a ter a seguinte redação: "*Abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, por meio das Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017 que alteraram a LOA de 2017, não guardando compatibilidade com a LDO de 2017.*"

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:



A Defesa reconhece o atraso de três dias no envio das Contas Anuais de Governo, pede o saneamento da irregularidade invocando os princípios da razoabilidade e isonomia por meio de citação de trecho de Julgamento Singular deste Tribunal no Processo nº 6458-0/2015 que diz ser *"forçoso admitir que toma corpo nesta Corte a tolerância de até 05 (cinco) dias para atrasos de remessas de informações referentes ao Sistema APLIC"*.

Análise da defesa:

Inicialmente, destaca-se que, em que pese ter havido manifestação dessa Corte, em Julgamento Singular, no sentido de tolerar em até cinco dias o atraso no envio de informações ao Sistema Aplic, não há jurisprudência nesse sentido. Ainda que houvesse, se verificados os prazos de envio dos Balancetes Mensais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nota-se que todos, sem exceção, foram encaminhados com atraso; o que revela que o atraso no envio das Contas Anuais de Governo não se trata de evento isolado e sim de prática recorrente daquela Administração. Diante disso, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a data limite para publicação do RREO do 3º Quadrimestre (30/07/2017) não era dia útil, fazendo com que a publicação devesse ocorrer em 31/07/2017. Como o RREO foi publicado em 01/08/2017, reconhece o atraso de um dia na publicação.

Análise da defesa:

Como admitido pela própria Defesa, a publicação do RREO do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 52 da LRF, motivo pelo qual considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise da Defesa apresentada, propõe-se ao Conselheiro Relator que recomende à gestora que:

a) observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, visando trazer as despesas de pessoal do Executivo Municipal a índices que não ultrapassem os percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no art. 20 da LRF;

b) realize os repasses ao Poder Legislativo conforme previsão contida no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;



- c) realize o controle, por fonte de recurso, quando da abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação;
- d) faça constar nos instrumentos de abertura de créditos adicionais a fonte de recursos correspondentes a esses créditos;
- e) observe os prazos de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, e;
- f) observe os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT, nos Documentos Digitais nº 124667, 124703, 124704, 124705, 124706 e 192864/2018, acerca do Relatório Preliminar e Complementar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente, foram sanados os itens 2.1 da Irregularidade 2 e 3.1 da Irregularidade 3, sendo mantidos os demais.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resumo das irregularidades após a análise da Defesa.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Várzea Grande, no valor de R\$ 256.038.092,51, correspondendo ao percentual de 54,15% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 472.807.889,85). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *O Município de Várzea Grande utilizou as fontes 00 e 15 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) *Foram autorizadas aberturas de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 1.000.000,00, por meio das Leis Municipais nº 4242 e 4191/2017 que alteraram a LOA de 2017, não guardando compatibilidade com a LDO de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 7 de Novembro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA